



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 356/2001

SESSÃO DE 20.04.2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/815/956 AI: 1/341699

RECORRENTE: NASSER E CIA LTDA – FILIAL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.
Autuação Procedente uma vez que não gera crédito o imposto destacado em documento fiscal de estabelecimento comercial de um mesmo titular. Infração ao disposto no art 62, inciso IX do Decreto 21.219/91. Defesa tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime. Confirmação da decisão condenatória prolatada em 1ª Instância.

RELATÓRIO:

Reporta-se a inicial a creditamento indevido de ICMS, no montante de CR\$ 760.479.044,28 (setecentos e sessenta milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quarenta e quatro cruzeiros e vinte e oito centavos) com respectivo aproveitamento nos meses de, janeiro a julho de 1993.

A autuação está embasada no art. 62, VI, do decreto 21.219/91, sendo cominada a sanção contida no art.767, II “e” do citado decreto.

Nas informações complementares de fls. 05 a 07, esclareceu-se que a ilegitimidade do crédito decorreu do lançamento do crédito proveniente de notas fiscais de compras de mercadorias, destinadas a uma outra empresa do mesmo titular, no caso a empresa matriz de CGF 06.102.667-0. Ressalta que a fiscalização ocorreu simultaneamente nos dois estabelecimentos da empresa.

Nestas, também, foram relacionadas todas as notas fiscais que originaram o creditamento indevido, bem como, demonstrativo dos valores, mês a mês.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 09 a 172 dos autos.

A autuada tempestivamente em suas razões de defesa, apresenta impugnação ao feito, não contestando o recebimento do crédito indevido, contesta apenas a aplicação da multa e a cobrança do imposto, pois alega que os créditos recebidos pela autuada, não foram utilizados pela empresa matriz.

Afirma que tratou-se de um equívoco do seu setor administrativo e entende que o ilícito cometido não implicou em falta de recolhimento.

A julgadora singular entende, que as razões apresentadas não apresentam nenhum argumento para ilidir a questão, e aponta como verdadeira a infração da inicial, julgando procedente o feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de lançamento e aproveitamento de crédito indevido, haja vista que a empresa Nasser e Cia Ltda. – Filial utilizou-se de crédito de ICMS oriundos de notas fiscais emitidas a favor de sua empresa matriz.

A legislação do ICMS é taxativa quanto às hipóteses que vedam o creditamento do imposto, conforme o art. 62 e incisos do Decreto 21.219/91.



Analisando os autos verificamos a pertinente infração ao dispositivo acima descrito, assistindo razão a julgadora singular quando julgou procedente a ação.

Examinando-se ainda, a documentação que compõe o processo vê-se que todas as oportunidades de defesa foi oferecida ao autuado, momento em que poderia nos seus pronunciamentos requerer o que fosse proveitoso para o deslinde da questão, não tendo o mesmo apresentado qualquer argumento que pudesse ilidir o feito, tendo ainda a Perícia Técnica constatada a verdade expressa na ação dos agentes do fisco. Portanto inconsistentes, seus argumentos da inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim, como é princípio do direito tributário a autonomia dos estabelecimentos, que considera estabelecimento autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, cada estabelecimento, ainda que do mesmo titular, sendo dever de cada estabelecimento manter escriturados somente os documentos fiscais por ele emitidos e destinados, eis porque, a autuação levada a efeito está perfeitamente caracterizada..

Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, ao tempo que nego-lhe provimento, com vista a confirmação da decisão condenatória prolatada na Instância Singular.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente NASSER E CIA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de que a decisão condenatória recorrida seja confirmada, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Wlândia Maria Parente de Aguiar.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 2 de julho de 2.001.



Nabor Barbosa Meira
presidente

Conselheiros:


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator


Francisco José de Oliveira Silva


José Milton Colares de Melo



Wlândia Maria Parente Aguiar


Fernando Ailton Lopes Barrocas


José Maria Vieira Mota


Eliane Maria de Souza Matias

Francisco das C. A. Albuquerque


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador.